Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7305/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14037/2014
PROTOCOLO	:	1545562
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO		LUIZ AMIR MENDES
RELATOR	:	RONALDO CHADID

Em exame a transferência *ex offício* para a reserva remunerada do servidor militar LUIZ AMIR MENDES, 3º Sargento da Polícia Militar, nascido em 26/8/64, matriculado sob o número 201726-11, lotado no 9º Batalhão da Policia Militar de Campo Grande/MS, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 11064/2015 sugerindo o registro da transferência acima identificada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da transferência para a reserva remunerada em apreço, conforme Parecer nº 11479/2015.

É o que cumpre relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Dos autos do processo, observa-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O direito que ampara a transferência para reserva remunerada está previsto no art. 42, da Lei 3150/05, arts. 47, inciso II, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, e 91, inciso II, *"a"*, todos da Lei Complementar nº 53/90, na Lei Complementar nº 123/07, e na Lei Complementar nº 127/08, e foi concedida por meio do Decreto nº 3879/14, publicado na página 79 do Diário Oficial de 12 de

setembro de 2014.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados integrais, correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila de folha 70.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/201.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex ofício* de LUIZ AMIR MENDES para a reserva remunerada, com base no previsto no art. 42, da Lei 3150/05, arts. 47, inciso II, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, e 91, inciso II, *"a"*, todos da Lei Complementar nº 53/90, na Lei Complementar nº 123/07, e na Lei Complementar nº 127/08, e foi concedida por meio do Decreto nº 3879/14, publicado na página 79 do Diário Oficial de 12 de setembro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 5 de outubro 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP